



PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 028/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

INTERESSADO: ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

Por solicitação do Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, os autos referentes ao procedimento licitatório sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaúba/MT, foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e anexos do pregão em epigrafe, face ao contido no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encontram-se insertos nos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 001/2026 de 05/01/2026, designando servidores para atuarem como Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio nos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.
- Documento de Formalização de Demanda – DFD e Termo de Indicação de Fiscais de Atas/Contratos, apresentado pela seguinte unidade requisitante: Secretaria Municipal de Saúde;
- Balizamento de Preços realizado pelo Departamento de Compras, acompanhado de orçamentos e pesquisa de preços públicos;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Consulta junto ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários;
- Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade acenando positivamente quanto a existência dos aludidos recursos, bem como indicando as dotações orçamentárias a serem utilizadas;



- Termo de Referência – TR;
- Autorização para abertura do processo licitatório;
- Edital do Pregão Eletrônico e Anexos;
- Despacho dos autos do processo de Pregão para a Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.



Conforme consta registrado nos documentos dos estudos técnicos preliminares, o objeto da contratação no caso em tela, ESTÁ previsto no Plano de Contratações Anual, constituído para o corrente ano.

Já o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

NOVA LEI DE LIGAÇÕES

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise** dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. **(Grifou-se)**

Preliminarmente, importante registrar que foram juntados aos autos a portaria de designação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio, a qual foi dada a devida publicidade;

O Documento de Formalização de Demanda (DFD), também foi juntado acompanhado do termo de indicação do gestor (es) e fiscal (is) da futura contratação.



No presente caso concreto, nota-se que os servidores da área técnica e da área requisitante elaboram o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Termo de Referência - TR, seguindo as regras constantes na Lei 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 012/2024, e no que couberam, na Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, na Instrução Normativa Seges/ME nº 58/2022 e na Instrução Normativa Seges/ME nº 81/2022, conforme se verifica na disposições de cada norma abaixo descritas:

- A Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- O Decreto Municipal nº 012/2024 - Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Autarquias e Fundações e dá outras Providências.
- A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- A Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 - Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

A estimativa do valor da contratação, foram obtidas mediante pesquisa de mercado devidamente realizada nos termos da legislação, regulamentos e normas vigentes.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da



despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar os artigos 105 e o 150, da Lei nº 14.133, de 2021:

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. **(grifou-se)**
(...)

Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. **(Grifou-se)**

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias e há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

Porém considerando que a licitação trata-se de registro de preços, as dotações orçamentárias para cobrir as despesas decorrentes da contratação, objeto da Licitação, serão indicadas em momento oportuno, no processo de utilização da Ata de Registro de Preços.

O edital e seus anexos foram juntados aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Observa-se que o instrumento convocatório está de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.246, de 2022 e do Decreto Municipal nº 012, de 2024, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

No caso em tela, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima.

Logo, não tendo detectado nenhuma irregularidade ou contrariedade às legislações pertinentes, manifesto no sentido de **aprovar** a minuta do referido edital, podendo o chamamento público ser publicado, compreendendo ao Processo Licitatório os demais trâmites legais.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do



ITAÚBA

PREFEITURA



editais no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Desta forma, a minuta pode ser adotada. Restituam-se os autos ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT. 26 de junho de 2026.

WELINGTON PEREIRA DA COSTA
OAB/MT 21.696/O
Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/porta/itauba/#/assinatura> e informe o código 75b6aafb-45b6-4389-97d3-de6cb137fb64, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

WELINGTON PEREIRA DA COSTA (XXX.784.541-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/porta/itaba#/assinatura> e informe o código 75b6aafb-45b6-4389-97d3-de6cb137fb64, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.